MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	11075-003198/91-09
RECURSO Nº	:	117823
SESSÃO DE	:	24 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº	:	302- 33.695
RECORRENTE	:	TÊXTIL TABACOW S/A
RECORRIDA	:	DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR	:	PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

EMENTA

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – DESCRIÇÃO DA MERCADORIA CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
Recusado o pedido do sujeito passivo, de realização de exame técnico, tendo sido destruídas as amostras para a "contra-prova". Impossibilidade de esclarecimentos de dúvidas a respeito da exata descrição da mercadoria. Configurado cerceamento do direito de defesa da autuada. Falha insanável no curso do processo administrativo. Acolhida a classificação tarifária atribuída pela Recorrente.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Luis Antônio Flora votou pela conclusão, apresentando Declaração de Voto.

Brasília-DF, em 24 de março de 1998

HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em 13/05/98

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM:

13 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e MARIA HELENA COTTA CARDOSO. Fez sustentação oral o Dr. Roberto Silvestre Maraston OAB-SP 22170

PROCESSO Nº : 11075-003198/91-09
RECURSO Nº : 117823

ACÓRDÃO Nº : 302 - 33.695
RECORRENTE : TÊXTIL TABACOW S/A.
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

O processo em questão esteve em julgamento nesta Câmara na sessão do dia 26/02/97, ocasião em que se decidiu pela conversão do julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 302-0826 (fls. 88/104), cujos Relatório e Voto adoto e leio nesta oportunidade, tornando-se parte integrante do presente julgado:

(leitura .....)

Como resultado da diligência determinada por esta Câmara, vieram as informações que a seguir transcrevo:

a) Documento de fls. 107/108, datado de 10/07/97:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA-RS

SERVIÇO DE CONTROLE ADUANEIRO

INFORMAÇÃO FISCAL.

Sr. Chefe,

Em atenção à solicitação de diligência referente a resolução nº 302-0.826 emanada do Terceiro Conselho de Contribuintes e encaminhada a esta Delegacia pelo SECAV/DRJ/STM, para fins de instrução do presente processo, enviou-se o ofício nº 430/97 ao Laboratório de Análises (LABANA), requerendo a remessa a esta repartição da amostra coletada da mercadoria que ensejou o Laudo Pericial nº 2157/90, ora em seu poder. Tal providência se fazia necessária, uma vez que, um novo exame da referida amostra oportunizaria a eliminação de dúvidas quanto à especificação da mercadoria, objeto do litígio que move o supracitado processo, conforme determinação do mesmo Conselho.

Em resposta ao mencionado ofício, o **Laboratório de Análises Químicas (LABANA)**, responsável pela emissão do Laudo Técnico questionado, informou, através do memorando nº 102 encaminhado a esta unidade, que, em função do tempo decorrido entre a coleta da amostra da citada mercadoria

e a atual solicitação da contra-prova (7 anos), já não dispõe deste material, tendo sido o mesmo destruído devido à limitação de espaço físico em seu arquivo.

Por motivos semelhantes, também não se encontra disponível nesta repartição a contra-prova exigida pela diligência, passível de dirimir a dúvida acerca da especificação do produto em questão.

Uma vez que a amostra em poder do interessado também se extraviou, conforme informações constantes do referido processo, esgotaram-se todas as hipóteses de se proceder a novo exame da mercadoria objeto do litígio.

Outrossim, foi enviada outra intimação à firma interessada convidando-a a inteirar-se sobre o andamento do mencionado processo e ter vista dos autos, não tendo sido recebida, de sua parte, até o momento, qualquer manifestação a este respeito.

Em face do exposto, conclui-se que nada mais pode esta unidade realizar que venha a contribuir com o esclarecimento do caso em questão. Por conseguinte, proponho o encerramento da diligência e o retorno do processo à SECAV/DRJ/STM para prosseguimento."

Tendo o processo retornado a este Conselho, a fim redistribuído em 23/09/97, foram aqui apensados os documentos de fls. 114 a 119, que são os seguintes:

- fls. 114 – MEMO nº 02/130/97, da DRF em Uruguaiana, encaminhando documentos para juntada ao processo;
- fls 115 – Ofício DRF/UNA/008/704/97, encaminhando documento recebido da Recorrente;
- fls. 116 – Informação Fiscal, do Serviço de Controle Aduaneiro – SEANA, da DRJ/Uruguaiana/RS, relatando que a Interessada protocolizou documento junto à referida repartição, em atendimento à Intimação de julho de 1997

Nesta última informação, é esclarecido o seguinte:

"...Uma vez encerrados todos os demais procedimentos relativos ao diligenciamento do presente caso, ante a constatação da insolubilidade da questão e devido ao silêncio da interessada que, uma vez intimada, até então não se manifestara a respeito do assunto, o mencionado processo foi devolvido à Delegacia de Julgamento de Santa Maria, unidade responsável pela sua apreciação.

Por oportuno, cumpre informar que o exame laboratorial, anteriormente solicitado pela firma interessada, não poderá ser realizado, uma vez que tanto as amostras em poder desta Delegacia, quanto aquelas outrora enviadas para o Laboratório de Análises em Santos, sofreram

processo de destruição, dada a limitada capacidade de armazenamento de tais substâncias por períodos prolongados, circunstância coincidente em ambos os órgãos.

Estando toda a documentação concernente à situação acima exposta apensa aos autos, e considerando que qualquer outra providência exorbitaria a esfera de ação deste Serviço, proponho que o referido documento seja encaminhado à citada Delegacia de Julgamento, para que esta tome as medidas cabíveis no sentido de dar prosseguimento ao indigitado processo."

Nada mais havendo a acrescentar a respeito, concluo o presente Relatório.

PROCESSO Nº : 11075-003198/91-09
RECURSO Nº : 117823

VOTO

Conforme já enfocado por este Relator no Voto que integra a Resolução nº 302-0.826, de 26/02/97, o não atendimento, por parte da repartição aduaneira, ao pleito da ora Recorrente, estampado em sua Impugnação de Lançamento, para a realização de novo exame laboratorial (contra-prova) a fim de trazer aos autos outros subsídios que ensejariam o deslinde da questão, configurou-se em flagrante cerceamento ao seu direito de ampla defesa, ante a colocação de óbice à produção da prova pretendida.

Além disso, tal procedimento veio a gerar a impossibilidade deste Relator de firmar tranqüila convicção a respeito da matéria em discussão, haja vista o fato de que as amostras colhidas para exame "contra-prova" foram destruídas, tanto pelo Laboratório de Análises, quanto pela própria repartição aduaneira de origem.

Sobre tal acontecimento, vale dizer que é admissível que o LABANA viesse a se livrar da amostra, em função do tempo decorrido desde a realização do exame e do aspecto da falta de espaço físico relatado, considerando, ainda, o fato de que nenhuma solicitação lhe fora feita pela fiscalização para manter a amostra por mais algum tempo.

Indesculpável, entretanto, que o mesmo procedimento – destruição da amostra "contra-prova" – tenha sido praticado também pela repartição fiscal em comento, haja vista que era sabedora da existência de um litígio administrativo relacionado ao caso, pendente ainda de decisão final.

Configurado, nestes autos, o cerceamento do direito da Recorrente de produção das provas pretendidas, fato que prejudicou totalmente a correta e necessária apuração dos fatos, inclusive por este Colegiado, não há como deixarmos de reconhecer a impossibilidade do prosseguimento da ação fiscal de que se trata e, assim acontecendo, outra medida não nos resta senão prover o Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, 24 de março de 1998

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator.

PROCESSO Nº : 11075-003198/91-09
RECURSO Nº : 117.823

DECLARAÇÃO DE VOTO

Faço a presente Declaração de Voto, tendo em vista meu pronunciamento na sessão realizada em 26/02/97, pelo qual entendi desnecessária a conversão do julgamento em diligência.

Com efeito, todos os documentos relativos à operação de importação, inclusive o Certificado de Origem, apontam o código NALADI 51.01.1.01, este último sob a alegação do Fisco contendo descrição divergente do produto à luz do exame laboratorial realizado.

Uma vez que o Auto de Infração diz que o produto não é aquele declarado, ao mesmo tempo em que não aponta qual é sua classificação, entendo que deve prevalecer o código tarifário mencionado, eis que não sendo este contestado, deve o Certificado de Origem produzir os seus efeitos legais.

Por tais razões, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1998.

LUIS ANTONIO FLORA - CONSELHEIRO